



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.161 - RS (2018/0189776-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : EDSON PEREIRA
RECORRENTE : EVANDRO FABRIZ DA SILVA
RECORRENTE : JEFERSON GIOVANI MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. ANDAMENTO PROCESSUAL. TRÂMITE APARENTEMENTE REGULAR. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos recorrentes, consistente na prática do delito de homicídio, juntamente com dois menores de idade, tem-se ainda que os acusados torturaram a vítima até a morte, utilizando-se, dentre outros, de barra de ferro, pedaço de pau, martelo, alicate e fio de luz para enforcamento. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

4. Por sua vez, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

5. No caso em exame, os fatos pelos quais os recorrentes são acusados aconteceram em 30/12/2017, tendo sido o decreto prisional proferido no dia 3/1/2018. Portanto, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, sinalizando, inclusive, para o seu fim, inexistindo desproporcionalidade manifesta no lapso temporal transcorrido desde a data das prisões até o presente momento ou desídia da autoridade judicial, notadamente se tratando de imputação pela prática do crime de homicídio qualificado e de corrupção de menores. Ademais, houve a participação ativa de uma pluralidade de réus em conjugação de esforços com outros dois menores de idade, o que necessariamente torna o processo e julgamento da persecução penal mais complexo. Tudo isso afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da ação penal.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.161 - RS (2018/0189776-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : EDSON PEREIRA
RECORRENTE : EVANDRO FABRIZ DA SILVA
RECORRENTE : JEFERSON GIOVANI MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EDSON PEREIRA, EVANDRO FABRIZ DA SILVA e JEFERSON GIOVANI MOURA DE OLIVEIRA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0187072-96.2018.8.21.7000.

Consta dos autos (e-STJ fls. 4/16) que os ora recorrentes respondem pela imputação da suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado e de corrupção de menores, tendo sido decretadas suas prisões preventivas em 11/1/2018 (e-STJ fls. 127/129).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem apontando constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa e da fundamentação genérica do decreto de segregação cautelar, sem preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 359/364) e a ordem denegada pelo Tribunal estadual, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 390):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE.

Pacientes presos preventivamente pela prática, em tese, de delito de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, levado a efeito em virtude de os agentes acreditarem que a vítima estava envolvida em crimes de furto na região, que justifica a prisão para a garantia da ordem pública. Na oportunidade, teriam os pacientes, juntamente com dois menores, torturado a vítima até a morte, utilizando-se, dentre outros, de barra de ferro, pedaço de pau, martelo, alicate e fio de luz (para enforcamento). Circunstâncias e gravidade do fato a evidenciar a maior periculosidade dos agentes que já respondem outros feitos criminais por delitos graves.

Para que o excesso de prazo caracterize constrangimento ilegal, deve o mesmo ser injustificado, resultante da negligência, displicência, ou de erro por parte do Juízo ou do Ministério Público, o que não ocorre na espécie. Inexistência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

Neste recurso, a defesa pleiteia novamente o relaxamento da prisão preventiva dos recorrentes e a concessão de liberdade provisória ou de medida diversa da prisão.

Reitera haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que os réus estão presos preventivamente desde 11/1/2018 sem que tenha sido proferida sentença de pronúncia (e-STJ fl. 416).

Aduz que o magistrado, em seu decreto de prisão preventiva, não apontou elementos concretos capazes de justificar a medida, deixando de observar o art. 312 do Código de Processo Penal.

Busca, liminarmente, a concessão da liberdade provisória até o julgamento final do presente recurso.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, determinando-se a revogação da segregação preventiva dos recorrentes ou a aplicação de medida diversa da prisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido às e-STJ fls. 446/449.

Informações e documentos foram juntados pelos Juízos de primeiro e de segundo grau às e-STJ fls. 456/460, 464/505 e 506/512.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 514/515):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. CRIMINOSA. INSTRUÇÃO REGULAR. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. (RHC 83.735/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

2. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

3. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para o decreto de segregação cautelar. Precedentes.

4. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do ordinário em habeas corpus.

Em consulta ao andamento processual dos Autos n. 019/2.18.0000086-8, realizada no sítio eletrônico do Tribunal estadual em 28/5/2019, apurou-se que o feito encontra-se na fase de instrução, havendo audiência para interrogatório designada para o dia 29/7/2019.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.161 - RS (2018/0189776-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A pretensão veiculada na presente irresignação recursal cinge-se à verificação de possível constrangimento ilegal por carência de fundamentação idônea a amparar o decreto prisional proferido em desfavor de EDSON PEREIRA, EVANDRO FABRIZ DA SILVA e JEFERSON GIOVANI MOURA DE OLIVEIRA e por excesso de prazo para a formação das respectivas culpas.

No caso, foram estes os fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau para impor a custódia cautelar aos recorrentes (e-STJ fls. 127/128):

Com efeito, está presente nos autos o fumus comissi delicti, já que existem indícios de autoria e prova da materialidade.

[...] Salienta-se que os próprios participantes [...] narrando com riqueza de detalhes como agrediram a vítima, a torturaram e por final a mataram. Ainda, referiram que a causa do homicídio teria sido o fato de LUCIANO cometer furtos no local onde todos moravam.

Caracterizado, também o periculum libertatis, já que o delito praticado é gravíssimo, foi praticado com crueldade, ensejando pronta atuação estatal. Ainda, faz-se necessária a segregação dos indiciados para evitar a reiteração da conduta delituosa, retomando-se a ordem e segurança pública.

Assim, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP (ambos com nova redação dada pela Lei nº 12.430/2011) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JÉFERSON GIOVANI MOURA DE OLIVEIRA, ÉDSON PEREIRA e EVANDRO FABRIZ DA SILVA, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução penal. (Grifei.)

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória dos réus na data de 22/5/2018, assim se manifestou a autoridade judicial (e-STJ fl. 501):

A prisão preventiva foi decretada a fim de assegurar a ordem pública, além de garantir a instrução processual, cenário este que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sofreu qualquer alteração, porquanto a defesa, ao formular o pedido de liberdade, não trouxe aos autos qualquer novo elemento capaz de ensejar a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, limitando-se a argumentar que os antecedentes criminais dos réus não são suficientes para a manutenção da segregação cautelar.

Todavia, registro que o crime foi praticado com extrema frieza, eis que a vítima foi morta mediante socos, pontapés, golpes de barra de ferro, pauladas, marteladas e como uso de um alicate, o que demonstra, prima facie, o elevado desprezo dos acusados pela vida alheia, de modo que não há dúvidas de que a segregação cautelar impera para a garantia da ordem pública, além de garantir a eficaz e célere instrução criminal.

Assim, permanecendo inalterados os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar, e pelo já exposto na decisão de fl. 78, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva [...]. (Grifei.)

No dia 20/7/2018, ao novamente negar o pleito para revogação do cárcere, a Magistrada de piso motivou a sua decisão da seguinte forma (e-STJ fls. 504/505):

Sustenta a defesa dos acusados que estão segregados há 7(sete) meses, em excesso de prazo, sem que para com isso tenha contribuído a defesa.

3 - Pois bem. Diante de tais alegações, importa repisar que não existe limite temporal objetivo para a prisão cautelar, somente sendo reconhecido o constrangimento ilegal quando há demora injustificada na formação da culpa e por desídia da autoridade processante, o que não se verifica no presente feito, que se encontra com tramitação regular.

Em que pese os respeitáveis argumentos ventilados pela defesa dos acusados, entendo que os pedidos novamente não merecem acolhimento. A prisão cautelar dos acusados foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução penal, permanecendo inalterados os argumentos que ensejaram o decreto preventivo.

Outrossim, registro que já foram inquiridas praticamente todas as testemunhas de acusação, faltando somente a oitiva de duas testemunhas e os interrogatórios, ou seja, a instrução encontra-se próximo de seu encerramento e o feito em regular trâmite, ainda mais se considerarmos que a denúncia foi recebida em 22/03/2018.

Por fim, repiso que o crime em comento foi praticado com extrema crueldade e frieza, tendo a vítima sido amarrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espancada, ferida com golpes com uma barra de ferro, de martelo, de pedaço de pau, enfim torturada até a morte.

Assim, restando ainda pendente a inquirição de duas testemunhas e os interrogatórios dos acusados, resta imperiosa a manutenção do decreto preventivo para garantir a instrução penal, assim como a ordem pública.

Ademais, conforme já pontuado, não há excesso de prazo na formação da culpa, prazo este de ordem subjetiva e que deve ser cotejado de acordo com cada caso, considerando as vicissitudes de cada feito.

4 - Pelas razões expostas, permanecendo inalterados os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados e MANTENHO a prisão preventiva de Jéferson Giovani Moura de Oliveira, Edson Pereira e Evandro Fabriz da Silva. (Grifei.)

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus commissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente, bem como de uma análise dos excertos expostos acima, observo ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido a prisão preventiva decretada a partir do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos recorrentes, e que foi assim delineado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 477):

*2. Os pacientes são indivíduos perigosos pelo que se pode inferir dos fatos noticiados na denúncia, bem como pelas suas cartas de apresentação consistentes dos registros de antecedentes. **Trata a espécie de crime de homicídio consumado levado a efeito em virtude de os agentes acreditarem que a vítima estava envolvida em delitos de furto na região.** Os indicativos probatórios constantes dos autos, revelam que **os pacientes demonstram insensibilidade moral e desprezo pela vida humana, visto que teriam, juntamente com dois menores, torturado a vítima até a morte, utilizando-se, dentre outros, de barra de ferro, pedaço de pau, martelo, alicate e fio de luz (para enforcamento).***

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do crime de homicídio. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, apresento os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. In casu, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo que o Paciente é "pessoa violenta" e que agrediu, diversas vezes, a vítima, além de ser mandante do crime, no qual a vítima foi executada "com requintes de tortura".

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie." (HC 450.831/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ de 15/08/2018.)

5. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

6. Ordem de habeas denegada.

(HC 453.542/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018 - Grifei)

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, assumidamente usuário de maconha, crack e cocaína, estaria sob provável influência de substância ilícita no momento da conduta delitiva, quando, sem que houvesse discussão alguma, durante o preparo de um jantar familiar, teria desferido vários golpes de faca de cozinha na região do abdômen, braços, mãos e costas da vítima (seu cunhado), ocasionando-lhe lesões gravíssimas, de que resultaram doze cicatrizes cirúrgicas.

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. Recurso não provido.

(RHC 83.735/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - Grifei)

De igual maneira, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, na linha dos julgados acima colacionados.

Em segundo lugar, no que tange à tese de haver excesso de prazo, para formação da culpa, é importante ressaltar que, de acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

In casu, foram estas as informações prestadas pelo Juízo de Direito responsável pela Ação Penal n. 019/2.18.0000086-8 no dia 26/9/2018 (e-STJ fls. 510/511):

II) Em 20/01/2018, foi cumprido o mandado em relação ao acusado Jéferson Giovani Moura de Oliveira, em 02/02/2018 foi comunicado ao juízo o cumprimento do mandado de prisão de Evandro Fabris da Silva e em 24/02/2018, foi recolhido ao sistema prisional Edson Pereira;

III) Em 21/03/2018 o Ministério Público ofertou denúncia, sendo recebida em 22/03/2018;

IV) Em 15/05/2018, foi apresentada resposta à acusação, por Defensor Público (nos termos de folhas 158 e 159), postulando pela revogação da prisão preventiva, sob a alegação de que os requisitos para a manutenção da custódia não estariam preenchidos;

[...]

VI) Foi designada audiência de instrução para o dia 12/07/2018, às 09h30min., oportunidade em que a defesa renovou o pedido de revogação da prisão cautelar, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pretensão esta que restou afastada [...].

[...]

VII) Atualmente o processo encontra-se aguardando audiência para prosseguimento e encerramento da instrução, dia 16/10/2018, às 10 horas. (Grifei.)

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, sinalizando, inclusive, para o seu fim, conforme relatado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo, portanto, desproporcionalidade manifesta no lapso temporal transcorrido desde a data das prisões até o presente momento ou desídia da autoridade judicial, notadamente se tratando de imputação pela prática do crime de homicídio qualificado e de corrupção de menores. Ademais, no caso em exame, houve a participação ativa de uma pluralidade de réus em conjugação de esforços com outros dois menores de idade, o que necessariamente torna o processo e julgamento da persecução penal mais complexo.

A meu sentir, tudo isso afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da ação penal.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.***

[...]

5. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).*

6. ***Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.***

[...]

10. *Ordem denegada.*

(HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016 - Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os fundamentos acima delineados indicam não haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0189776-0

RHC 101.161 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001547220188210019 01870729620188217000 1547220188210019
1870729620188217000 21800000868 70078218609

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON PEREIRA
RECORRENTE : EVANDRO FABRIZ DA SILVA
RECORRENTE : JEFERSON GIOVANI MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.